

A Constituição Portuguesa e a Dignidade da Pessoa Humana^()*

JORGE MIRANDA^(**)

I - A Constituição de 1976, a despeito do seu carácter compromissório, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais.⁽¹⁾ E ela repousa na dignidade da pessoa humana, proclamada no art. 1.º,⁽²⁻³⁾ ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Pelo menos, de modo directo e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de *todas as pessoas*. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projectados em instituições, remontam também à ideia

^(*) Texto em português europeu.

⁽¹⁾ Cf., em geral, VIEIRA DE ANDRADE, *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983, p. 97 *et seq.*

⁽²⁾ Sublinhe-se que a Constituição de 1976 é a primeira Constituição portuguesa a expressamente declarar a dignidade da pessoa humana a base de todo o ordenamento jurídico e da República. A Constituição de 1933, após a revisão de 1951, falava já em "dignidade humana", mas a propósito da incumbência do Estado de "zelar pela melhoria das condições de vida das classes mais desfavorecidas" (art. 6.º, n.º 3).

⁽³⁾ Outras Constituições que aludem à dignidade da pessoa humana são as da Irlanda (préambulo), da República Federal da Alemanha (art. 1.º), da Índia (préambulo), da Venezuela (préambulo), da Grécia (art. 2.º), da Espanha (art. 10.º, n.º 1), da China (art. 38.º), do Brasil (art. 1.º, III), da Hungria, após 1989 (art. 54.º), da Namíbia (préambulo e art. 8.º), da Colômbia (art. 1.º), da Bulgária (préambulo), da Roménia (art. 1.º), de Cabo Verde (art. 1.º); da Lituânia (art. 21.º), do Peru (art. 1.º), da Rússia (art. 21.º), da África do Sul (arts. 1.º, 10.º e 39.º), da Polónia (art. 30.º). Cf., na doutrina, ADOLF SÜSTERHENN, "L'étatisme vaincu - L'avenement du droit supra-positif dans l'évolution du droit constitutionnel allemand", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XXXI, 1955, p. 117 *et seq.*; FERNANDO GALINDO AYUDA, "La fundamentación filosófica de los derechos fundamentales en la Constitución Española de 1978", *Estudios sobre la Constitución*, obra colectiva, Saragoça, 1979, p. 105-106; SÁNCHEZ AGESTA, "O estado de direito na Constituição espanhola de 1978", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1980, p. 80 *et seq.*; I diritti umani, obra colectiva, Roma, 1982, p. 443-444; INGO VON MÜNCH, "La dignidad del hombre en el derecho constitucional", *Revista Española de Derecho Constitucional*, año 2, n.º 5, maio-agosto 1982, p. 9 *et seq.*; PEÇES-BARBA, *Derechos fundamentales*, 4.ª ed., Madrid, 1983, p. 73 *et seq.*; RONALD DWORKIN, *Taking rights seriously*, 1977, 5.ª reimpr., Londres, 1987, p. 198 *et seq.*; FRANCO BARTOLOMEI, *La dignità umana come concetto e valore costituzionale*, Turim, 1987; ANTONIO RUGGERI e ANTONIO SPADARO, "Dignità dell'uomo e giurisprudenza costituzionale", *Politica del diritto*, 1991, p. 343 *et seq.*; FRANCK MODERNE, "La dignité de la personne humaine comme principe constitutionnel dans les Constitutions portugaise et française", *Perspectivas constitucionais - nos 20 anos da Constituição de 1976*, obra colectiva, I, Coimbra, 1996, p. 197 *et seq.*

de protecção e desenvolvimento das pessoas. A copiosa extensão do elenco não deve fazer perder de vista esse referencial.⁽⁴⁾

Por outro lado, o princípio da participação democrática na vida colectiva – quer enquanto subjectivado em direitos individuais, os direitos políticos (arts. 48.º *et seq.*), quer enquanto elevado a um dos objectivos da educação (art. 73.º, n. 2), quer enquanto princípio estruturador da organização económica no tocante aos trabalhadores, aos empreendedores e aos consumidores (arts. 80.º, g, e 60.º, n. 3), quer, finalmente, enquanto condição do sistema democrático (art. 109.º) – alicerça-se no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais (arts. 2.º e 9.º). Não se prevê a participação pela participação; prevê-se e promove-se como expoente da realização das pessoas.

Para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa. A conjugação dos diferentes direitos e das normas constitucionais, legais e internacionais a eles atinentes torna-se mais clara a essa luz. O “homem situado” do mundo plural, conflitual e em acelerada mutação do nosso tempo encontra-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios discrepantes; só na consciência da sua dignidade pessoal retoma unidade de vida e de destino.^{(5) (6)}

II - O art. 1.º da Declaração Universal precisa e explicita a concepção de pessoa da Constituição, recolhendo as inspirações de diversas filosofias e, particularmente, de diversas correntes jusnaturalistas: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.⁽⁷⁾ *Dotados de razão e de consciência* – eis o denominador comum a todos os homens

⁽⁴⁾ Cf. Acórdão 6/84 do Tribunal Constitucional, de 18.01.1984, Boletim do Ministério da Justiça, n. 340, novembro de 1984, p. 179; ou Acórdão 165/86, de 20.04.1986, Diário da República, 1.ª série, n. 126, de 03.06.1986.

⁽⁵⁾ Cf. FRANCISCO LUCAS PIRES, *Uma Constituição para Portugal*, Coimbra, 1975, p. 30-31; VIEIRA DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 101; PAULO OTERO, *Introdução ao estudo do direito*, I, Lisboa, 1998, p. 54 *et seq.*

⁽⁶⁾ Para a perspectiva filosófico jurídica, v., sobretudo, KANT, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, trad. portuguesa, Coimbra, 1960, p. 66 *et seq.*; e depois, entre tantos, JOAQUIM MARIA RODRIGUES DE BRITO, *Filosofia do direito*, Coimbra, 1871, p. 214 e 223 *et seq.* (falando num “direito de dignidade”); GOMES DA SILVA, *Esboço de uma concepção personalista do direito*, Lisboa, 1965, p. 134, 136-137; CASTAN TOBEÑAS, *Los derechos del hombre*, Madrid, 1969, p. 67-68; FREDE CASTEBERG, *La philosophie du droit*, Paris, 1970, p. 140; HELMUT COING, *Grundzüge des Rechtsphilosophie*, trad. castelhana *Fundamentos de filosofia del derecho*, Madrid, 1976, p. 146 *et seq.*; CASTANHEIRA NEVES, *A revolução e o direito*, Lisboa, 1976, p. 68 *et seq.* e 207 *et seq.*, e *A unidade do sistema jurídico: o seu problema e o seu sentido*, Coimbra, 1979, p. 60; MIGUEL REALE, *Filosofia do direito*, 8.ª ed., São Paulo, 1978, vol. I, p. 211 *et seq.*, e *Fontes e modelos de direito*, São Paulo, 1994, p. 114; GIOVANNI ORRU, “Il dibattito sui valori e diritti fondamentali nella ‘Settimane Salisburghesi’. Proposta e riflessioni”, *Jus*, 1978, p. 303 *et seq.*; C. S. NINO, *Ética y derechos humanos*, p. 159 *et seq.*; JESUS GONZALEZ PEREZ, *La dignidad de la persona*, Madrid, 1986, p. 111 *et seq.*; ANTÓNIO DA SILVA, “Direitos humanos ou dignidade humana”, *Brotéria*, 1987, p. 510 *et seq.*; FRANCIS FUKUYAMA, *The end of history and the last man*, trad. *O fim da história e o último homem*, Lisboa, 1992, p. 151 *et seq.*; ROQUE CABRAL, “A dignidade da pessoa humana”, *Poderes e limites da genética - Actas do IV Seminário do Conselho Nacional da Ética para as Ciências da Vida*, Lisboa, 1998, p. 29 *et seq.*

⁽⁷⁾ Também no preâmbulo da declaração se fala na “dignidade inerente a todos os membros da família humana”.

em que consiste essa igualdade. *Dotados de razão e consciência* – eis o que, para além das diferenciações económicas, culturais e sociais, justifica o reconhecimento, a garantia e a promoção dos direitos fundamentais. *Dotados de razão e de consciência* – eis por que os direitos fundamentais, ou os que estão no seu cerne, não podem desprender-se da consciência jurídica dos homens e dos povos.⁽⁸⁾

A partir daqui, da consciência jurídica portuguesa⁽⁹⁾ e de diferentes preceitos constitucionais podem sintetizar-se as directrizes básicas seguintes:

- a) a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta;
- b) a dignidade é da pessoa enquanto homem e enquanto mulher;
- c) cada pessoa vive em relação comunitária, o que implica o reconhecimento por cada pessoa de igual dignidade das demais pessoas;
- d) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;
- e) o primado da pessoa é o do *ser*, não o do *ter*; a liberdade prevalece sobre a propriedade;
- f) só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida;
- g) a protecção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição dos direitos;
- h) a dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas.

III – Em primeiro lugar, a dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubstituível e irrepetível⁽¹⁰⁾ e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege.⁽¹¹⁾

⁽⁸⁾ Parece, pois, menos avisado o que diz MÁRIO BIGOTTE CHORÃO (“Perspectiva jusnaturalista da revisão constitucional”. *Temas fundamentais de direito*. Coimbra. 1986. p. 138 e 144-145): que o Estado e o direito reposam na vontade popular (não aludindo à dignidade da pessoa humana) e que os direitos fundamentais estão na Constituição portuguesa desprovidos de base jusnaturalista, o que os diminuiria na substância e no alcance prático.

⁽⁹⁾ Porque a ideia de dignidade se concretiza histórico-culturalmente, como lembra o Acórdão 105/90 do Tribunal Constitucional, de 29.03.1990 (Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. XV, p. 367).

⁽¹⁰⁾ Cf., por todos, RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *O direito geral de personalidade*, Coimbra, 1995, p. 244-245. Ou MIA COUTO (*Cada homem é uma raça*): “Inquirido sobre a sua raça, respondeu: – A minha raça sou eu, João Passarinho. – Convidado a explicar-se, acrescentou: – Minha raça sou eu mesmo. A pessoa é uma humanidade individual. Cada homem é uma raça, senhor político”.

⁽¹¹⁾ Da mesma maneira que não é o mesmo falar em *direitos do homem e direitos humanos*, não é exactamente o mesmo falar em *dignidade da pessoa humana* e em *dignidade humana*. Aquela expressão dirige-se ao homem concreto e individual; esta à humanidade, entendida ou como qualidade comum

O valor eminentemente reconhecido a cada pessoa conduz, antes de mais, à inexistência, em caso algum, da pena de morte (art. 24.º, n. 2) ^(12 - 13) e, coerentemente – mas quase ineditamente em direito comparado – à proibição da extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física (art. 31.º, n. 4).

Veda a suspensão, mesmo em estado de sítio, em qualquer caso, dos direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião (art. 19.º, n. 6). Assim como determina a conservação pelos condenados sujeitos a pena ou a medida de segurança privativa da liberdade dos seus direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução (art. 30.º, n. 5).

Explica a garantia da integridade pessoal contra a tortura e os tratos e as penas cruéis, degradantes ou desumanas (art. 25.º), incluindo em processo criminal (art. 32.º, n. 6); os direitos à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar (art. 26.º, n. 1); a garantia da identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, no desenvolvimento e na utilização das tecnologias e na experimentação científica (art. 26.º, n. 3); as garantias contra a utilização abusiva de informações relativas às pessoas e famílias (arts. 26.º, n. 2, e 35.º); a necessidade de intervenção judicial em caso de internamento por anomalia psíquica (art. 27.º, n. 3, h); o princípio da culpa em direito penal; ⁽¹⁴⁾ a proibição de penas ou medidas de segurança privativas ou restritivas de liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (art. 30.º, n. 1); a regulamentação da procriação assistida (art. 67.º, n. 2, e); os limites à publicidade das audiências dos tribunais para salvaguarda da dignidade das pessoas (art. 206.º).

Explica ainda as garantias especiais dos salários (art. 59.º, n. 3), a protecção dos cidadãos em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho (art. 63.º, n. 3), ⁽¹⁵⁾ o direito a

a todos os homens ou como conjunto que os engloba e ultrapassa. Declarando a comunidade política portuguesa “baseada na dignidade da pessoa humana”, a Constituição afasta e repudia qualquer tipo de interpretação transpersonalista ou simplesmente autoritária que pudesse permitir o sacrifício dos direitos ou até da personalidade individual em nome de pretensos interesses colectivos. Todavia, no art. 26.º fala-se tanto em “dignidade pessoal” (n. 3) como em “dignidade humana” (n. 2).

⁽¹²⁾ Como se sabe, a Constituição de 1911, após a revisão de 1916, e a de 1933 admitiam pena de morte, em caso de beligerância com país estrangeiro e para ser aplicada no teatro da guerra. Foi a Constituição de 1976 que a aboliu definitivamente.

⁽¹³⁾ E o mesmo se verifica em todas as Constituições dos países de língua portuguesa, todas posteriores à portuguesa: da Guiné-Bissau (art. 36.º, n. 1), do Brasil (art. 5.º, XLVII), de S. Tomé e Príncipe (art. 21.º, n. 2), de Moçambique (art. 70.º, n. 2), de Cabo Verde (art. 26.º, n. 2) e de Angola (art. 22.º, n. 2).

⁽¹⁴⁾ Assim, Acórdão 426/91 do Tribunal Constitucional, de 06.11.1991, *Diário da República*, 2.ª série, n. 78, de 02.04.1992, p. 3.112 (24).

⁽¹⁵⁾ Cf. Acórdão 349/91, de 03.07.1991, *Diário da República*, 2.ª série, n. 277, de 02.12.1991, p. 12.272: “Perante conflito entre o direito do pensionista a receber pensão condigna e o direito do credor,

habitação que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar (art. 65.º, n. 1), a especial protecção das crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar e normal (art. 69.º, n. 2), a realização plena dos direitos das pessoas com deficiência (art. 71.º, n. 1) etc.

IV – A dignidade da pessoa humana é da pessoa em qualquer dos géneros, masculino e feminino. Em cada homem e em cada mulher estão presentes todas as faculdades da humanidade.

Por isso e porque o género, masculino ou feminino, é constante e irredutível e porque, por outro lado, continua a haver desigualdades que atingem as mulheres, a Constituição não se circunscreve a declarar a igualdade – em geral (art. 13.º), na família (arts. 36.º, n. 3, 5 e 6; 67.º, n. 2, c; e 68.º) e no trabalho (art. 58.º, n. 2, b) – e a estabelecer a especial protecção das mulheres durante a gravidez e após o parto (arts. 59.º, n. 2, c, e 68.º, n. 3 e 4). Contém ainda a incumbência do Estado de promover a igualdade entre homens e mulheres (art. 9.º, b), designadamente no exercício dos direitos cívicos e políticos e no acesso a cargos políticos (art. 109.º).⁽¹⁶⁾

V – Cada pessoa tem, contudo, de ser compreendida em relação com as demais. A dignidade de cada pessoa pressupõe a de todos os outros.

Donde, em geral, a vinculação das entidades privadas aos direitos, liberdades e garantias (art. 18., n. 1), assim como o direito de resposta e de rectificação na imprensa (art. 37.º, n. 4), os direitos dos trabalhadores no trabalho (art. 59.º), os direitos dos consumidores (art. 60.º), os deveres de respeito e solidariedade para com os cidadãos portadores de deficiência (art. 71.º, n. 2) ou o espírito de tolerância na educação (art. 73.º, n. 2).

Nas palavras de KANT: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outra, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.

No reino dos fins, tudo tem um preço e uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dele qualquer outro como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”.^{(17) - (18)}

deve o legislador, para tutela do valor supremo da dignidade da pessoa humana, sacrificar o direito do credor na medida do necessário e, se tanto for preciso, totalmente. Toda a questão está em adoptar um critério de proporcionalidade”.

⁽¹⁶⁾ V. *Democracia com mais cidadania*, obra colectiva, Lisboa, 1998.

⁽¹⁷⁾ Op. cit., p. 68 e 76.

⁽¹⁸⁾ Cf. também, por exemplo, JORGE TEIXEIRA DA CUNHA, “Valor, cultura e direitos humanos”, *Communio* – Revista Internacional Católica, 1997, p. 50: “A dignidade humana inclui a reciprocidade do reconhecimento. A afirmação da dignidade humana não pode ser uma bandeira das pessoas que já são reconhecidas na sua dignidade, mas deve igualmente lembrar a estas que a dignidade só pode crescer simultaneamente em todas as pessoas e em todos os povos. Enquanto houver uma pessoa que não veja reconhecida a sua dignidade, ninguém pode considerar-se satisfeito com a dignidade adquirida”.

VI - Cada pessoa tem de ser compreendida em relação com as demais. ⁽¹⁹⁾ Por isso, a Constituição completa a referência à dignidade da pessoa humana com a referência à "mesma dignidade social" que possuem todos os cidadãos e todos os trabalhadores (arts. 13.º, n. 1, e 59.º, n. 1, b), decorrente da inserção numa comunidade determinada ^{(20) - (21)} fora da qual, como diz o art. 29.º, n. 1, da Declaração Universal, "não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade". E aqui se fundam os deveres fundamentais (arts. 36.º, n. 5, 49.º, n. 2, 66.º, n. 1 etc.).

Ao mesmo tempo, a Constituição contempla direitos particulares e especiais (na acepção que damos a estes termos) ⁽²²⁾ e contém certos elementos classistas e laboralistas (arts. 54.º, 63.º, n. 2, 89.º, 93.º, h, e 98.º), ⁽²³⁾ aliás reduzidos após as revisões constitucionais. Nem por isso, entretanto, avulta menos (insistimos) o empenho na realização pessoal: assim, o direito dos trabalhadores à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, *de forma a facultar a realização pessoal* (art. 59.º, n. 1, b), a protecção da família para realização pessoal dos seus membros (art. 67.º, n. 1), a garantia da *realização profissional e da participação na vida cívica* do país por parte dos pais e das mães (art. 68.º, n. 1); a finalidade de *desenvolvimento integral* das crianças (art. 69.º, n. 1) e dos jovens (art. 70.º, n. 2); as garantias de *integração, de realização pessoal e de participação activa* na vida da comunidade dos deficientes (art. 71.º) e dos idosos (art. 72.º).

⁽¹⁹⁾ Não tinha, pois, razão o Deputado António Reis quando, apesar de se afirmar de acordo com o conteúdo fundamental da expressão "dignidade da pessoa humana", dizia na Assembleia Constituinte que ela permitia introduzir uma dimensão extra-social, individual e, porventura, metafísica no texto da Constituição (*Diário*, n. 25, p. 624).

⁽²⁰⁾ Como já frisava no século passado RODRIGUES DE BRITO (*op. cit.*, p. 223-224), sendo idêntica em todos os homens a natureza humana, o homem não terá *direitos efectivos* se não for considerado pelos seus semelhantes digno de se associar com eles.

⁽²¹⁾ É curioso realçar a diferente origem das expressões nos projectos de Constituição. Enquanto que "dignidade da pessoa humana" veio do art 1.º do projecto de Constituição do Partido Popular Democrático e do art. 1.º da Constituição de Bona, "dignidade social" veio do projecto de Constituição do Partido Socialista, do art. 3.º da Constituição italiana e do nosso próprio projecto de Constituição (art. 18.º). Na Assembleia Constituinte, chegou a ser proposta a eliminação da referência a dignidade social. Segundo o Deputado Vital Moreira, ela apontaria para um conceito sociológico, insusceptível de homogeneização por meio duma afirmação jurídica. Em contrapartida, o Deputado José Luís Nunes justificou-a, sustentando que, desde que, se aceitasse a expressão "cidadão", teria que se entender também "a mesma dignidade social". V. o debate no *Diário*, n. 44, p. 908 et seq. Pelo contrário, na segunda revisão constitucional, houve quem propusesse a supressão do adjetivo "social", por entender que ele reduziria a dignidade da pessoa humana a um conceito de relação e diminuiria o seu sentido (assim, intervenções dos Deputados Nogueira de Brito, Maria da Assunção Esteves e Pedro Roseta, *Diário*, 5.ª legislatura, 2.ª sessão legislativa, I.ª série, n. 64, reunião de 14.04.1989, p. 2.191 - 2.192 e 2.195). Foi, contudo, objectado que ali se realçava precisamente a dignidade do cidadão, do homem socialmente inserido (intervenção do Deputado António Vitorino, *op. cit.*, p. 2.192).

⁽²²⁾ V. *Manual de direito constitucional*, 2.ª ed., Coimbra, vol. IV, p. 79 et seq. e 87-88.

⁽²³⁾ Sobre os elementos classistas no conceito constitucional de povo, v. *Manual...*, cit., 4.ª ed., Lisboa, 1998, vol. III, p. 90.

Pode aplicar-se, pois, à Constituição o que CASTANHEIRA NEVES escreve em tese geral: "A dimensão pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional da sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido, e inadmissível, o sacrifício desse seu valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras, o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe. Pelo que o juízo que histórico-socialmente mereça uma determinada comunidade, um certo grupo ou uma certa classe não poderá implicar um juízo idêntico sobre um dos membros considerado pessoalmente - a sua dignidade e responsabilidade pessoais não se confundem com o mérito e o demérito, o papel e a responsabilidade histórico-sociais da comunidade, do grupo ou classe de que se faça parte".⁽²⁴⁾

VII - De que não se trata de fazer ressurgir as noções oitocentistas comprovam-no exuberantemente o estatuto da propriedade e, em menor medida, o da iniciativa económica na Constituição.

Localizando a propriedade privada entre os direitos económicos, sociais culturais, e não entre os direitos, liberdades e garantias do Título II,⁽²⁵⁾ a Lei Fundamental de 1976 vem salientar que os direitos, liberdades e garantias respeitam, primeiro que tudo, ao ser da pessoa e não ao ter; que a liberdade prima sobre a propriedade; que a protecção que a pessoa como titular de bens possa merecer na vida económica se oferece secundária em face da protecção do seu *ser*;⁽²⁶⁾ e que pode a protecção do *ser*, de todas as pessoas exigir a diminuição do *ter* de algumas das pessoas (daí a incumbência prioritária do Estado, no art.

⁽²⁴⁾ A revolução..., cit., p. 207. V. também O princípio da legalidade criminal, Coimbra, 1988, p. 83 et seq. e "Pessoa, direito e responsabilidade", Revista Portuguesa de Ciências Criminais, 1996, p. 33. Cf., um pouco diversamente, GOMES CANOTILHO, Constituição dirigente e vinculação do legislador, 1982, p. 34-35: "Quando na Constituição portuguesa se fala em respeito pela 'dignidade da pessoa humana' não se trata de definir ou consagrar um *homo clausus*, nem reconhecer metafisicamente a pessoa como 'centro do espírito', nem impor constitucionalmente uma 'imagem unitária do homem e do mundo', nem ainda 'amarra' ou encarcerar o homem num mundo cultural específico, mas tornar claro que na dialéctica 'processo-homem' e 'processo-realidade' o exercício do poder e as medidas da *praxis* devem estar conscientes da identidade da pessoa com os seus direitos (pessoais, políticos, sociais e económicos), a sua dimensão existencial e a sua função social".

⁽²⁵⁾ Nos projectos de revisão constitucional de 1987 e de 1996 do Partido Social-Democrata preconizou-se, porém, a transferência do preceito respectivo para o capítulo dos direitos, liberdades e garantias pessoais (novo art. 47.º-A). Foi rejeitado. V. o debate parlamentar no Diário da Assembleia da República, 5.ª legislatura, 2.ª sessão legislativa, I.ª série, n.º 75, reunião de 04.05.1989, p. 3.585 et seq.

⁽²⁶⁾ Cf., em sentido próximo, COLAÇO ANTUNES, O procedimento administrativo de avaliação do impacto ambiental, Coimbra, 1998, p. 82-83.

80.º b), de “operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento”.⁽²⁷⁾

Da mesma maneira, logicamente, o direito de não pagar impostos inconstitucionais⁽²⁸⁾ aparece agora dentro do sistema fiscal (art. 103.º, n. 3), e não, como sucedia nas Constituições de 1911 (art. 3.º, n. 27) e de 1933 (art. 8.º, n. 16), na enumerarão *ex profeso* dos direitos, liberdades e garantias. Tendo em conta o reforço do princípio da legalidade tributária operado em 1976 e em 1997 e a reserva parlamentar reiterada (art. 165.º, n. 1, i, em contraste com o regime anterior), não se subtraem por esse motivo quaisquer garantias; a mudança dá-se no âmbito de valores enformadores do sistema.⁽²⁹⁾

Também a iniciativa económica privada – correspondente à liberdade de comércio e indústria anterior – não se situa a par dos direitos, liberdades e garantias do Título II (embora tenha natureza análoga) e, no texto inicial da Constituição, nem sequer constava da Parte I.

VIII - O ser humano não pode ser desinserido das condições de vida que usufrui; e, na nossa época, anseia-se pela sua constante melhoria e, em caso de desníveis e disfunções, pela sua transformação.

A Constituição alude, pois, repetidas vezes à “qualidade de vida” ligada à efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais (art. 9.º, d), à protecção dos consumidores (art. 60.º, n. 1), à defesa do ambiente e da natureza (art. 66.º),⁽³⁰⁾ à incumbência prioritária do Estado de promoção do aumento do bem-estar social e económico, em especial das pessoas mais desfavorecidas (art. 81.º, a), aos objectivos dos planos de desenvolvimento económico e social (art. 91.º). Mas a qualidade de vida só pode fundar-se na dignidade da pessoa humana;⁽³¹⁾ não é um valor em si mesmo; e muito menos se identifica com a propriedade ou com qualquer critério patrimonial.⁽³²⁾

E apela também a Constituição (após 1997) à solidariedade entre gerações, a propósito do aproveitamento racional dos recursos naturais (art. 66.º, n. 2, d). Mas esta solidariedade assenta ainda no valor da dignidade: é para que as gerações futuras, compostas por homens e mulheres com a mesma dignidade dos de hoje, possam igualmente desfrutar dos bens da natureza que importa salvaguardar a capacidade de renovação desses recursos e a estabilidade ecológica.

⁽²⁷⁾ É legítimo, pois, associar a não inclusão da propriedade privada no Título II da Parte I tanto a imperativos socialistas quanto a imperativos personalistas não individualistas. Cf., em relação à Constituição italiana, FRANCO MODUGNO, *I “nuovi diritti” nella Giurisprudenza Costituzionale*, Torino, 1995, p. 11.

⁽²⁸⁾ De resto, garantia não só da propriedade como da retribuição do trabalho (art. 59.º, n. 1, a, e n. 3).

⁽²⁹⁾ Cf. diferentemente, SOARES MARTÍNEZ, *Manual de direito fiscal*, Coimbra, 1983, p. 92 *et seq.*

⁽³⁰⁾ Cf. GOMES CANOTILHO, “Procedimento administrativo e defesa do ambiente”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n. 3.802, p. 9-10.

⁽³¹⁾ Assim, ANTONIO RUGGIERI e ANTONIO SPADARO, *op. cit.*, p. 357.

⁽³²⁾ Cf. o art. 5.º, n. 1, da Lei 11/87, de 07 de abril (lei de bases do ambiente), definindo qualidade de vida por referência a “bem-estar físico, mental e social” e a “satisfação e afirmação culturais”.

IX- Por definição, a dignidade da pessoa, sendo de todas as pessoas, refere-se quer a portugueses quer a estrangeiros. E, se os preceitos sobre direitos fundamentais dos portugueses têm de ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal (art. 16.º, n. 2), por princípio devem poder valer para todas as pessoas, seja qual for a sua cidadania.

A perspectiva universalista da Constituição patenteia-se na assunção por Portugal do respeito dos direitos do homem como princípio geral das relações internacionais (art. 7.º, n. 1), na regra da equiparação de direitos (arts. 15.º e 59.º), na previsão do direito de asilo e do estatuto de refugiado político (art. 33.º, ns. 7 e 8) e nas regras sobre expulsão e extradição (art. 33.º, ns. 2 a 6).⁽³³⁾

X - Dignidade e autonomia pessoal são incindíveis.

Aqueles direitos que melhor espelham a autonomia são os direitos, liberdades e garantias – dotados pela Constituição de regime mais favorável – e vinculativos tanto para as entidades públicas como para as entidades privadas (art. 18.º, n. 1). Mas até os direitos económicos, sociais e culturais, ao concretizarem-se por meio de participação dos directamente neles interessados, acabam por se imbuir da ideia de liberdade, visto que só se comprehende participação por livre decisão e iniciativa dos próprios.

A força da autonomia patenteia-se sobretudo na inviolabilidade da liberdade de consciência, de religião e de culto (art. 41.º, n. 5), na liberdade de criação cultural (arts. 42.º e 78.º, n. 2, b), na liberdade de aprender e de ensinar (art. 43.º), na liberdade de expressão e informação (art. 37.º), na liberdade de escolha de profissão (art. 47.º), no carácter pessoal do sufrágio (art. 49.º, n. 2), bem como na liberdade individual perante o planeamento familiar (art. 67.º, n. 2, d).

XI - Por referência a um critério valorativo – esteado na ideia de direito revelada na sistematização da Constituição e nos arts. 9.º, 17.º, 19.º e 288.º – os direitos fundamentais podem dispor-se segundo uma hierarquia:

- 1.º) direitos, liberdades e garantias mencionados no art. 19.º, n. 6, insusceptíveis de suspensão mesmo em estado de sítio com suspensão total de garantias constitucionais; ⁽³⁴⁾
- 2.º) direitos, liberdades e garantias pessoais comuns;
- 3.º) direitos económicos, sociais e culturais comuns;

⁽³³⁾ V. *Manual...*, cit., vol. III, p. 142 *et seq.* e 258 *et seq.*

⁽³⁴⁾ Estes direitos não parece, contudo, que possam reconduzir-se aos direitos invioláveis de que falam o art. 2.º da Constituição italiana, o art. 1.º, n. 2, da Constituição alemã ou o art. 10.º, n. 1, da Constituição espanhola (Cf. PIERFRANCESCO GROSSI, *Introduzione ad uno studio sui diritti inviolabili nella Costituzione italiana*, Pádua, 1972).

Aliás, como se sabe, a nossa Constituição fala em inviolabilidade apenas a respeito da vida (art. 24.º), do domicílio e da correspondência (art. 34.º) e da consciência e da religião (art. 41.º)

- 4.º) direitos, liberdades e garantias de participação política;
- 5.º) direitos, liberdades e garantias pessoais particulares e direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores;
- 6.º) direitos, liberdades e garantias (ou direitos fundamentais de natureza análoga) constantes de preceitos constitucionais fora do Título II da Parte I;
- 7.º) direitos económicos, sociais e culturais particulares;
- 8.º) direitos, liberdades e garantias (ou direitos fundamentais de natureza análoga) constantes de leis ou de regras de direito internacional;
- 9.º) outros direitos fundamentais constantes de leis ou de regras de direito internacional.⁽³⁵⁾

Como se verifica, esta ordem não coincide inteiramente com a ordem formal estribada nas regras constitucionais sobre direitos fundamentais. Uma coisa é o regime, outra coisa o significado intrínseco que cada direito adquire em face dos restantes; mas há uma relação dialéctica entre ambas.

Por outro lado, a hierarquia não funciona automática e mecanicamente. A sua relevância específica é sempre relativa e verifica-se em caso de colisão de direitos, como critério de harmonização ou de optimização.

⁽³⁵⁾ Cf. algo diferentemente, CASALTA NABAIS, *op. cit.*, p. 18-19.

^(*) JORGE MIRANDA é Professor Catedrático das Faculdades de Direito da Universidade de Lisboa e da Universidade Católica Portuguesa.